



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.00.6300.0007145/2022-10

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL: PREGÃO 12/2023

IMPUGNANTE: SOLUTI - Soluções de Negócios Inteligentes S/A.

A empresa SOLUTI, interpôs impugnação tempestivamente ao edital do pregão nº 12/2023, relativo à contratação de empresa especializada para emissão de certificados digitais, para atender as demandas do Conselho Nacional do Ministério Público.

1. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

A impugnante considera que houve situações de obscuridade no feito, e desta forma, solicita esclarecimentos sobre os seguintes pontos:

- A) Requer demonstração clara do objeto a ser licitado;
- B) Questiona a omissão no edital da possibilidade de haver troca de mídias criptográficas no curso do contrato;
- C) Hesita a contratação por meio de lote e, por tanto a inviabilidade da junção de itens;
- D) Assegura a necessidade da separação do objeto por itens;
- E) Atesta ser inexecutável o preço e
- F) Sustenta a inviabilidade da proposta devido às condições de entrega do objeto.

Sendo assim, requer a impugnante a reforma dos termos do edital referente ao pregão 12/2023.



2. DA RESPOSTA

Em análise, conjuntamente com a área técnica, ao quanto inquirido pela impugnante, faz-se necessário elucidar a seguir, ponto a ponto, do impugnado:

Com relação ao item A, a área técnica foi demandada a se posicionar, e assim expôs:

“Item 2 Emissão de Certificado Digital nível A1 para Servidores de Aplicações e Assinatura de Código com validade de 1 ano” (...)

“Item 8 Certificado nível A1 para Servidores de Aplicações e Assinatura de Código do tipo Wildcard”

Referente aos itens acima, os certificados serão utilizados para autenticação de servidores e de clientes não sendo utilizados para a assinatura de código. Para maior clareza, o termo “Assinatura de Código” será suprimido do Termo de Referência.

Quanto aos certificados do tipo Wildcard, serão aceitos certificados A1 SSL do tipo Organization Validation (OV) dispensando a necessidade de aderência às normas do Comitê Gestor da ICP-Brasil exigida no item 3.8.3 do Termo de Referência. Desta forma, o item 3.8.3 será suprimido do Termo de Referência.

Item “3.1.8.24.6 Remoção de chaves e outros dados contidos no dispositivo após autenticação do titular.”

Quanto ao questionamento do item 3.1.8.24.6, o órgão está ciente de que a remoção de chaves é feita a partir da formatação do dispositivo.

Item “3.4.5 Deve permitir sua utilização para assinatura de



documentos, transmitir dados, realizar operações pela internet como Pessoa Jurídica e atender os compromissos Fiscais com o e Social do Governo Federal, garantindo a integridade e segurança das informações”;

Em resposta ao questionamento do item 3.4.5, é de ciência do órgão que não é obrigação do certificado a compatibilidade com sistemas sendo necessário somente a aderência ao padrão ICP-Brasil.

Item “3.6.14 LED de cor verde, dois estados (piscante: aguardando inserção do cartão; aceso: leitura / escrita do cartão) ”

Em resposta ao questionamento do item 3.6.14, optou-se por remover exigência de cor para o LED possibilitando maior competitividade.

No que tange a possibilidade de substituição do objeto no curso do contrato, a área técnica assim esclareceu:

“ Mesmo o edital não trazendo expressamente a possibilidade de substituição das mídias ofertadas e registradas no contrato, é plenamente possível sua substituição desde que seja por produto de qualidade equivalente ou superior ao inicialmente ofertado”.

Assim, atendidos aos requisitos necessários, será possível a questionada substituição.

No tocante ao item C, imperioso trazer, *ipsis litteris*, teor do item 2.9 constante no Termo de Referência que traz a justificativa do uso do lote para presente contratação:

“Diante da necessidade dos objetos desta contratação serem compatíveis e interoperáveis; por se tratar de itens integrantes do catálogo de produtos das empresas fornecedoras de



certificados digitais, fato que não limita a competitividade; visando manter a padronização e facilitar a gestão contratual, optou-se pela contratação por preço global. “

Por tanto, com o objetivo de manter a padronização e facilitar a gestão contratual, optou-se pela contratação por preço global.

Concernente à necessidade da separação do objeto por itens, item D dos questionamentos supra, a área técnica esclarece que:

“Referente à comprovação de registro e habilitação “para execução de serviços no ramo de Tecnologia de Informação, Integração ao sistema utilizado: MV SOUL, consignado em certidão (...)” atribuído ao item 9.13.2 do Edital levantada nos itens A.6.1 e A.6.2 não há fundamento uma vez que o referido item não existe no Edital não havendo tal exigência.

Ainda, conforme previamente exposto, a aquisição em Lote único, conforme justificativa contida no item 2.13 do Termo de Referência, não frustra o caráter competitivo do certame e possibilita a economia de escala”.

Todavia, no que respeito a inexequibilidade do preço, insta informar que de acordo com art. 5º da Instrução Normativa nº 73/2020 - Ministério da Economia, a pesquisa de preços deve ser realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros: o Painel de Preços; as contratações similares de outros entes públicos; a pesquisa publicada em mídia especializada; e a pesquisa com fornecedores visando diversificar a cesta de preços. Desta forma, a pesquisa de preços realizada no bojo desse procedimento licitatório atendeu aos ditames acima, sendo assim, não há que se questionar o valor fixado para embasar a presente contratação.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

E por fim, quanto ao questionamento relacionado a inviabilidade da proposta devido às condições de entrega, a área técnica foi indagada sobre, e assim arrazou:

“A visita técnica será prestada, conforme item 8.1.1.1.1 do Termo de Referência, no período das 08h às 18h e será limitada por este intervalado e será classificado como visita única. Os certificados não emitidos dentro do referido intervalo, serão emitidos em outro dia com pagamento de nova visita independentemente da quantidade de técnicos.”

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do pedido de impugnação, por tempestivo, para no mérito, com base nas informações explanadas, ACATAR os questionamentos relativos aos itens A e B, e **NEGAR-LHE** provimento concernente aos itens C, D, E e F, pelos motivos supramencionados.

Assim, informo que o edital será retificado e republicado, com reabertura da contagem de prazo.

26 de abril de 2023.

Marciel Rubens da Silva
Pregoeiro/CNMP